

DECRETO N.º 046/2020.
DE 03 DE JUNHO DE 2020.

“Dispõe sobre flexibilização da quarentena, em conformidade com os protocolos estabelecidos pelo Plano São Paulo, decreto n.º 64.994/2020, do Governo do Estado de São Paulo”.

ALVINO GUILHERME MARZEUSKI, Prefeito Municipal de Tapiraí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Considerando a Pandemia de COVID-19 e as medidas emergenciais de quarentena que foram adotadas no município;

Considerando que, desde 20 de março de 2020, foram expedidos os decretos municipais 014/2020, 018/2020, 023/2020, 029/2020, 036/2020 e 042/2020 que serviram para disciplinar as medidas de distanciamento social no município;

Considerando a crise econômica que está ocorrendo diante das ações governamentais, e a necessidade de retorno de atividades não essenciais;

Considerando que já há a regulamentação de uso de máscaras em locais públicos fechados, tais como: supermercados, bancos, etc;

Considerando que, pelo Boletim Epidemiológico Diário desta municipalidade, verifica-se que os casos de contaminação pela COVID-19 atingiram até a presente data 19 (dezenove) municípios e que grande parte dos pacientes estão fazendo o tratamento em casa com o devido isolamento social;

Considerando que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, aqui incluídas as medidas não-farmacológicas para prevenção e contenção do COVID-19;

Considerando que a Súmula Vinculante n.º 38 do Supremo Tribunal Federal definiu que: “é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.”;

Considerando que o retorno das atividades empresariais e comerciais relativas a atividades não essenciais deverá ser feita de forma responsável, atendendo aos preceitos normativos e científicos de proteção à saúde pública e, principalmente, no caso em questão, dos trabalhadores/empregados e suas famílias, bem como os consumidores coletivamente considerados;

Considerando que a reabertura do comércio e demais atividades empresariais de forma desregrada contribui para o estado de alarme social, capaz de trazer consigo a falsa impressão de normalidade e conseqüente relaxamento popular para com as medidas necessárias de prevenção;

Considerando que é imprescindível a prévia e séria preparação do setor privado para a retomada das atividades econômicas e o estabelecimento de rígidas regras pelo Poder Público Municipal nesta municipalidade;

Considerando os protocolos sanitários determinados pelo Governo do estado de São Paulo que devem ser atendidos para a reabertura do comércio previstos no Plano São Paulo e Decreto nº 64.994/2020 visando à flexibilização da atividade comercial e empresarial de forma mais segura;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Tapiraí, de acordo com o “Plano São Paulo” fica inserido na fase 2 laranja – controle, podendo assim adotar a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

Art. 2º Fica autorizada a reabertura para atendimento ao público de imobiliárias, escritórios, concessionárias de veículos e comércio, cabendo a estes observar todos os protocolos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o art. 2º, poderão funcionar com atendimento ao público, seguindo os protocolos sanitários estabelecidos, pelo período de 04 (quatro) horas seguidas, das 11h às 15h, ficando limitado seu atendimento a 20% de sua capacidade.

Art. 3º As atividades econômicas que estão sendo retomadas devem fixar informativos de prevenção da contaminação pelo COVID-19 nas áreas de fluxo de clientes, podendo ser na vitrine, entrada ou na guarita de seus estacionamentos, caso possuam, e também em seus “sites” ou mídias sociais caso tenham.

Art. 4° No caso dos escritórios e imobiliárias deve ser respeitada a distância mínima de 02 (dois) metros nas estações de trabalho, o agendamento deve ser efetuado previamente, prevendo intervalo suficiente entre as marcações para higienização completa das estações de atendimento e utensílios. Caso não haja a possibilidade de fazer tal distanciamento, pode ser realizado rodízio de funcionários.

Art. 5° Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 2° deste decreto, poderão admitir em seu interior consumidores, desde que sigam todas as determinações de prevenção e o controle de público estabelecido no art. 6°, do decreto municipal nº 018, 26 de março de 2020, evitando aglomeração de pessoas em suas dependências, e atuando na prevenção para conter a disseminação da COVID-19, com as seguintes medidas:

I- orientar, por meio de cartazes, faixas, fitas e elementos de sinalização no solo, a fim de delimitar e resguardar o cumprimento da distância mínima de 1,5 metros entre pessoas em filas e locais de espera, com o intuito de evitar aglomerações;

II- Recomenda-se que o colaborador mantenham distâncias das pessoas que está atendendo. No início e término de todo atendimento higienizar as mãos com água e sabão ou com álcool gel 70%;

III- Manter janelas e portas abertas e os locais bem ventilados;

IV- Mantenha uma frequência regular de limpeza e higienização das superfícies com álcool 70% ou solução de água sanitária 1%;

V- Realizar a limpeza dos ambientes com hipoclorito 1% (piso, banheiros e áreas comuns), realizando fricção (uso de esfregão ou vassoura com pano embebido de solução de hipoclorito 1%);

VI- disponibilizar álcool gel 70%, na medida do possível, na entrada do estabelecimento para uso dos clientes.

Art. 6° Nos estabelecimentos essenciais e não essenciais, devem ser mantidas as medidas sanitárias de uso de máscaras por seus funcionários, proprietários e pelos clientes, e manutenção do controle do fluxo de pessoas nesses locais.

Art. 7º Não há impeditivo do Poder Público Municipal para a retomada do atendimento ao público, dos escritórios das concessionárias de serviço público de água e luz, competindo às mesmas a definição dos horários de atendimento.

Art. 8º As medidas de flexibilização do comércio serão reavaliadas frequentemente pela equipe técnica e o retorno de maiores restrições às atividades comerciais privadas ou ampliação da flexibilização dependerá dos dados do boletim epidemiológico desta municipalidade, bem como dos indicadores de saúde constantes no plano de retomada da economia do governo do Estado de São Paulo que venham a ser adotadas (“Plano São Paulo”).

Art. 9º Em caso de descumprimento das regras previstas neste Decreto serão adotadas medidas administrativas, entre elas a suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO MUNICIPAL “HIDEO TIBA”
EM 03 DE JUNHO DE 2020.**

**ALVINO GUILHERME MARZEUSKI
Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA ADMINISTRAÇÃO NA DATA SUPRA

**FÁBIO CRISTIANO REIS DE SOUSA
Oficial Administrativo**